CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 31 / 03 / 2025
Nº 15425 H 14:00
Servidor

PROJETO DE LEI nº 45/2025

Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a lista de espera em consultas e exames médicos no município de São Francisco de Assis/RS.

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Município de São Francisco de Assis obrigado a apresentar mensalmente o balanço de consultas e exames médicos realizados, bem como a divulgação da lista de espera para a realização das mesmas.

I – Fica proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infectocontagiosos.

Art. 2º – A divulgação dar-se-á através do canal oficial da Prefeitura de São Francisco de Assis.

Art. 3º – O Poder executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

JUSTIFICATIVA:

A transparência na gestão da saúde pública é fundamental para garantir o acesso eficiente e equitativo aos serviços médicos, bem como para fortalecer a confiança da população no sistema de atendimento. O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que a Prefeitura de São Francisco de Assis divulgue mensalmente o balanço de consultas e exames médicos realizados, além da lista de espera para tais procedimentos, garantindo mais clareza e controle sobre os serviços prestados à comunidade.

A publicação dessas informações permitirá que os cidadãos acompanhem a eficiência dos atendimentos, identifiquem gargalos e cobrem providências quando necessário. Além disso, a medida contribuirá para uma melhor organização da demanda, auxiliando tanto a administração pública quanto os próprios pacientes na busca por um atendimento mais ágil e justo.

Dessa forma, este projeto de lei representa um avanço na transparência e na gestão da saúde pública municipal, promovendo maior controle social e contribuindo para um atendimento mais eficiente e justo. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

São Francisco de Assis, 31 de março de 2025.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Progressistas

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535 CEP 97610 000

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JLD
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.
Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMAO	REQUERENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIAMAO	REQUERIDO

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JLD
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQURQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, RUI PORTANOVA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO**

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JLD
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

SOUZA, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, MATILDE CHABAR MAIA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, MARILENE BONZANINI (IMPEDIDA), GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO UHLEIN E RICARDO TORRES HERMANN.

Porto Alegre, 09 de abril de 2018.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JLD
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Viamão, visando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 4.616, de 08 de junho de 2017, do Município de Viamão, a qual editou: *fica o Poder Executivo obrigado a divulgar lista de espera em consultas e exames médicos na cidade de Viamão/RS*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10 e 60, inciso II, todos da Constituição Estadual.

Em suas razões, diz o proponente que a norma em comento se encontra eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Acena, para tanto, que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo, alegando violação ao princípio da separação dos poderes e a Lei Orgânica Municipal. Colaciona

jurisprudência. Pediu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação.

Postergado o exame da liminar.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, pugnando a improcedência da ação.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Viamão, deixou de se manifestar.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JLD
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Ressalto, em primeiro lugar, que eventual incongruência entre a norma em questão e a Lei Orgânica Municipal escapam aos limites cognitivos da presente ação, uma vez que, como sabido, a ação direta de inconstitucionalidade tem natureza objetiva, buscando verificar ofensa direta e frontal ao regramento constitucional estadual.

Pois bem. A Lei Municipal n.º 4.616, de 08 de junho de 2017, está assim redigida:

> Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a lista de espera em consultas e exames médicos na cidade de Viamão/RS
>
> Art. 1º – Fica o Município de Viamão obrigado a apresentar mensalmente o balanço de consultas e exames médicos realizados, bem como a divulgação da lista de espera para a realização das mesmas.

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JLD
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

> I – Fica proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infecto-Contagiosos.
>
> Art. 2º – A divulgação dar-se-á através do canal oficial da Prefeitura de Viamão.
>
> Art. 3º – O Poder executivo regulamentará no que couber e o que não conste nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.
>
> Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Art. 5º -- Revogam-se as disposições em contrário.
>
> Gabinete da presidência, Câmara Municipal, Viamão 08 de junho de 2017.

Como se observa, a norma estabeleceu a necessidade de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos no âmbito do Município de Viamão.

Com efeito, os artigos 60, inciso II, alínea "d"[1], 82, incisos. III e VII, ambos da Constituição Estadual[2], combinados com os artigos 61, §1º, II, "b"[3], e 84, III[4], da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[1] Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)
II - disponham sobre: (...)
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[2] Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[3] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[4] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Nesse contexto, conclui-se que nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, bem como as descritas no art. 82, III e VII, foram objeto na mencionada norma. Não há dizer que foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Ao fim e ao cabo, a Câmara Municipal de Vereadores de Viamão, ao criar obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado.

Conforme acenou o ilustre parecerista, "a Câmara Municipal de Vereadores de Viamão, ao criar obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos, não tem como escopo a criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, nem interfere, modo direto, na prestação do serviço de saúde no Município de Viamão, de forma que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado. Ao revés, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos. Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição

Federal e no artigo 19 da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública".

A respeito, precedente deste Órgão Especial, em outra oportunidade:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a

forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de

se evitar - quando não evidente a invasão de competência – o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JLD
Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

> Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Isso posto, julgo improcedente a presente ação de inconstitucionalidade.

É como voto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70075477570, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."